

**LEI MUNICIPAL Nº 1148/2010**

***“Redefine as normas para denominação de prédios públicos, ruas, praças, avenidas, travessias, vielas e demais logradouros municipais e contém outras providências.”***

A Câmara Municipal de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A atribuição ou alteração de denominação de Prédios Públicos, Ruas, Avenidas, Praças, Travessias, Vielas e demais logradouros públicos do município de Simonésia, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Não será permitido utilizar nomenclatura nos prédios e logradouros públicos contidos no caput do art. 1º de nomes já existentes no município;

II – não será permitida a utilização de data, número ou nome de pessoas que estejam vivas;

III – não será permitido utilizar nome de pessoas que não tenham residido no município; exceto os casos em que se tratar de autoridades ou personalidades que tenham prestado serviços relevantes no cenário ambiental, esportivo, religioso, político e outros;

IV – não será permitido utilizar nome de pessoas que não tenham em sua biografia, conteúdo histórico-cultural com o município de Simonésia.

Parágrafo Único – As denominações que por sua natureza, sejam de propriedades particulares, aceitar-se-á nomes de plantas desde que sejam espécies em extinção da flora brasileira.

Art. 2º - As ruas que não foram regulamentadas até a presente data, com o nome a qual são conhecidas pela população, deverão ser regulamentadas em lei específica, desde que enquadre na presente lei.





Art. 3º - As ruas que tenham seu início e final regulamentados através de lei específica, e que porventura tenham sofrido qualquer tipo de alteração no seu curso, ficando em desacordo com a lei de suas origens, deverão ser regulamentadas por nova lei específica.

Art. 4º - É vedada a mudança ou alteração de denominação de prédios públicos e os logradouros contidos no caput do art. 1º, permitindo apenas quando se tratar de requerimento de um familiar com parentesco de 1º grau com justificativas que não caracterizam o interesse meramente pessoal.

Art. 5º - As Ruas que por sua natureza forem prolongamento de ruas que já tenham nome terão preferência os nomes já existentes.

Art. 6º - Os projetos que tratem de denominações de Bairros, Povoados, Distritos, prédio públicos, ruas, avenidas, praças, travessias, vielas e demais logradouros deverão ser referendados de consulta junto à comunidade interessada.

§ 1º - A consulta junto à comunidade que trata o caput do art. 6º será realizada mediante os incisos abaixo conforme o caso:

I - Quando se tratar de nome de Distrito:

a) Plebiscito.

II - Quando se tratar de nomes de Povoados, Bairros e Prédios Públicos:

a) Audiência Pública.

III - Quando se tratar de Avenidas, Praças, Ruas, Vielas, Escadarias, Travessias, etc.:

a) Audiência Pública;

b) Abaixo assinado com assinaturas das pessoas residentes no local, se houver.

§ 2º - Os Plebiscitos e as Audiências Públicas deverão ser documentados através de Ata com todas as informações do evento;

§ 3º - Quando se tratar de Distritos, Povoados e Bairros, deverá o projeto conter os limites, extensão e confrontações.

§ 4º - Deverão ser regulamentadas em lei específica, as informações citadas no parágrafo anterior, dos logradouros existentes.

Art. 7º - Os projetos de que tratam a presente lei, deverão ser acompanhados de:

*SA*



- I – Certidão de óbito;
- II – biografia do homenageado;
- III – planta do loteamento devidamente aprovada pela prefeitura.

§ 1º - Nos casos de ruas em áreas de crescimento vegetativo, deverão ser acompanhadas de Croqui de localização;

a) Considera-se área de crescimento vegetativo, as ruas que foram sendo edificadas ao longo dos anos sem a devida regularização, mas que tenham a infra-estrutura mínima para serem habitadas.

§ 2º - Os projetos que tratem das denominações contidas no art. 6º em seu Inciso III da presente Lei deverão trazer de forma clara e de fácil identificação, informações referentes ao início e ao final dos logradouros.

Art. 8º - Será criada uma Comissão Especial mista com a finalidade de emitir parecer sobre o atendimento ao disposto na presente lei devendo ser composta de:


- a) Um vereador representando a bancada da maioria;
- b) Um vereador representando a bancada da minoria;
- c) Um representante da família do homenageado;
- d) Um representante do executivo municipal.

Art. 9º - Aprovado o projeto de que trata esta Lei, o Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a matéria e a colocação das placas indicativas, utilizando para isto a dotação específica do orçamento municipal e ainda, com recursos arrecadados através do IPTU, podendo ainda, realizar solenidade com a participação dos familiares do(a) homenageado(a) quando for o caso.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 931/2001 de 25 de julho de 2001.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Simonésia – MG, em 18 de junho de 2010.

  
**MARINALVA FERREIRA**  
PREFEITA MUNICIPAL